



PROCESSO	887847/2019
INTERESSADO	Carolina Porphirio Amador
ASSUNTO	Requerimento de anotação de Título de Engenharia de Segurança do Trabalho – Especialização - RECUPSO
DELIBERAÇÃO Nº 171/2019 – CEF – CAU/SP	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 17 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea c, inciso I e alínea b, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Lei nº 7.410/1985 que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências*, e o Decreto nº 92.530/1986 que *regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil*;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410/1985 *determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*;

Considerando os normativos vigentes no sistema de ensino: Resolução CES/CNE 1/2018 e Parecer CFE/CESU 19/1987, publicado na seção 1, p.3424 do DOU de 11/03/1987, cujos termos foram reiterados pelo Parecer CNE/CES Nº 96/2008;

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que os requerimentos serão analisados com base na Resolução CAU/BR nº 162/2018 que *dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e dá outras providências*;

Considerando a Deliberação CEF CAU/ER nº 094/2018 que *dispõe sobre a análise de documentação apresentada no ato do requerimento de registro de titularidade complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização, no CAU conforme pressuposto na Resolução CAU/BR nº 162, de 24/05/2018*;

Considerando a Deliberação CEF CAU/ER nº 094/2018 que determina que a análise dos documentos e informações constantes elencadas no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, deverá ser feita por meio do preenchimento do ANEXO I desta instrução;



Considerando os artigos 4º a 9º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, *que dispõe sobre as condições e requisitos para o Registro do Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização)*, no CAU;

Considerando o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que menciona que: *“no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente: Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Histórico Escolar”*;

Considerando o § 2º, do art. 4º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que diz, que: *“a responsabilidade pela aprovação do processo é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de DELIBERAÇÃO da COMISSÃO”*;

Considerando a Deliberação CEF CAU/SP nº 061/2018 que delega ao corpo técnico do Departamento de Ensino e Formação do CAU/SP a instrução e análise dos processos de anotação de título de Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme determinado pelos normativos do CAU/BR;

Considerando os documentos apresentados pelo interessado no início do processo (conforme Parecer Técnico nº 116/2019);

Considerando a Deliberação da CEF CAU/SP nº 148/2019, de 08/08/2019, que INDEFERE a anotação do título de Engenharia de Segurança do Trabalho – Especialização, por não atender os normativos vigentes;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 050/2019 – JUR-CAU/SP que trata dos procedimentos a serem adotados nos casos de recursos em face do indeferimento da solicitação de Anotação de Título de Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme Resolução CAU/BR nº 162/2018;

Considerando que a interessada interps recurso à CEF CAU/SP solicitando revisão do parecer da CEF/SP que indeferiu sua solicitação e a IES encaminhou documento Oficial – novo Histórico Escolar corrigindo a carga horária prática e teórica cursada nas disciplinas;

Considerando a análise do recurso conforme Parecer Técnico nº 138/2019, de 28/08/2019;

Considerando que na reunião do dia 05 de setembro de 2019 os processos de Engenharia de Segurança do Trabalho foram retirados de pauta e, em Deliberação CEF CAU/SP nº 167/2019 a Comissão pede manifestação jurídica;

Considerando que no dia 19 de setembro de 2019 o coordenador do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, da UNAERP, encaminhou documento para apresentar evidências das atividades práticas realizadas no curso;

Considerando a análise dos documentos apresentados conforme Parecer Técnico nº 144, de 10/10/2019;

DELIBERA:

1. DEFERIR a anotação do **TÍTULO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – ESPECIALIZAÇÃO**, no registro profissional **CAROLINA PORPHIRIO AMADOR, CPF 322.251.028-80**.



Com **06** votos favoráveis dos conselheiros Jose Antonio Lanchoti, Flávio Marcondes, Marise Céspedes Tavolaro, Miguel Antônio Buzzar, Nelson Gonçalves de Lima Junior e Vanessa Gayego Bello Figueiredo.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

Jose Antonio Lanchoti
Coordenador

Flávio Marcondes
Coordenador adjunto

Marise Céspedes Tavolaro
Suplente

Nelson Gonçalves de Lima Junior
Membro

Miguel Antônio Buzzar
Membro

Vanessa Gayego Bello Figueiredo
Membro